



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800018-06.2022.8.12.0002 - Dourados

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Desª Jaceguara Dantas da Silva

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul - Sicoob Centro Sul MS.

Advogada : Eloiza Marques Donati (OAB: 19121/MS).

Apelado : Fumio Nishioka.

Advogado : Maurício Rodrigues Camuci (OAB: 6436/MS).

Interessado : Nishioka e Cia Ltda.

Advogado : Maurício Rodrigues Camuci (OAB: 6436/MS).

Advogado : Mauro Alonso Rodrigues (OAB: 1613/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO – LEVANTAMENTO DEVIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – VALOR DADO À CAUSA – TEMA 1.076, DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Insurge-se a Requerida contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cancelamento de averbação premonitória realizada pela parte.

Considerando que a instituição financeira requerida se utilizou do instituto previsto no art. 828 do CPC de forma equivocada, na medida em que fez incidir averbação premonitória sobre imóvel pertencente a terceiro alheio à obrigação, correta a determinação de levantamento do apontamento perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Por incidência dos princípios da causalidade e sucumbência, não há falar em redução dos honorários advocatícios, sobretudo em razão da aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ.

Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 27 de julho de 2023

Desª Jaceguara Dantas da Silva
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul MS, qualificada nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 0800018-06.2022.8.12.0002, em curso perante a 5^a Vara da Comarca de Dourados/MS, movida por **Nishioka & Cia Ltda.**, inconformada com a sentença proferida na origem, interpôs Apelação Cível às fls. 231/236.

Sustentou, em síntese, ter procedido à averbação premonitória estabelecida no art. 828 do CPC, o que também estaria previsto no regramento anterior. Ponderou pela manutenção da averbação realizada e, subsidiariamente, pela redução da verba honorária, haja vista a ausência de proveito econômico pelo Requerente/Apelado.

Pugnou pelo provimento do recurso e a reforma da sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 243/249 pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

V O T O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva. (Relatora)

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul MS** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5^a Vara da Comarca de Dourados/MS nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 0800018-06.2022.8.12.0002.

Passo ao juízo de admissibilidade recursal.

I – Juízo de admissibilidade

O recurso em análise restou interposto dentro do prazo de quinze dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c 219, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ainda, os recursos preenchem o que estabelece o art. 1.010, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Deste modo, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, passo ao exame das matérias levantadas na Apelação



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

II – Mérito

O presente recurso visa, em síntese, à reforma da sentença proferida em primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cancelamento premonitória realizada nos autos nº 0806086-40.2020.8.12.0002.

No caso, o Requerente/Apelado propôs a presente demanda para o cancelamento da anotação realizada à margem da matrícula do imóvel nº 59.793, da CRI de Dourados/MS, relativa aos autos nº 0806086-40.2020.8.12.0002, sob o argumento de que não tinha responsabilidade pelo débito cobrado na mencionada execução.

Com efeito, o Requerido/Apelante não trouxe neste recurso nenhuma prova de que a averbação premonitória fosse devida, o que pressupunha, por evidente, a imputação do débito ao Requerente/Apelada.

Ao reverso, se limitou a defender o instituto previsto no art. 828 do CPC, que em nenhum momento foi objeto de questionamento. Não se lançou como causa de pedir a impossibilidade de realizar averbação premonitória, mas o fato de que o procedimento realizado nos autos nº 0806086-40.2020.8.12.0002 foi direcionado a imóvel pertencente a terceiro alheio à obrigação.

Deste modo, deve-se manter o cancelamento determinado em primeiro grau, assim como a condenação da Requerida/Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos em que estabelece o art. 85, § 2º, do CPC.

Aliás, o que se fez em primeiro grau foi apenas dar cumprimento ao Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ, que estabeleceu os seguintes parâmetros para os honorários sucumbenciais:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.**

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**”

Ora, no caso concreto não houve um parâmetro condenatório e não se poderia mensurar o proveito econômico obtido pela parte, de modo que o Juízo *a quo* fixou a verba sobre o valor da causa, deduzindo-se o montante postulado pelo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerente/Apelado a título de danos morais.

Portanto, em sendo imputada à Requerida/Apelante parcela da sucumbência, somado ao fato de que deu causa à propositura da demanda, correta a fixação dos honorários sucumbenciais, que não devem ser reduzidos, sob pena de infringência à própria lei e orientação firmada em sede de recurso repetitivo.

Ademais, soa irrelevante o fato de que a averbação supostamente não impediria a comercialização do bem e “*o cancelamento da averbação não constituiu qualquer proveito econômico para o autor/apelado*” (fl. 235), na medida em que o procedimento adotado foi o correto para que se procedesse ao reconhecimento do equívoco na averbação realizada.

E por não haver um proveito econômico certo é que se utiliza do valor dado à causa – cuja incorreção, se fosse o caso, deveria ter sido postulada pela parte interessada – para estabelecer a base de cálculo em favor dos honorários em favor do advogado do autor.

Por tais razões, de rigor o desprovimento do presente recurso.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** da Apelação Cível interposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul MS e **nego-lhe provimento**.

Por consequência, à luz do que dispõe o §11 do art. 85 do vigente CPC, condeno a Requerida/Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal, que arbitro em mais 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser arcado conjuntamente com o valor fixado na origem.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des^a Jaceguara Dantas da Silva



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.